

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 15, de 26 de outubro de 2021

ISS. Subitem 17.01 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços Consultoria. Interesse econômico no Brasil. Exportação de Serviços. Não ocorrência.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, é empresa estabelecida no Brasil que firmou contrato de prestação de serviços de consultoria com empresa estrangeira.
2. Entende a consulente que sua atividade configura exportação de serviços, pois sua receita é proveniente do exterior, com ingresso de divisas.
3. A consulente apresenta contrato de prestação de serviços e indaga se faz jus à não incidência prevista no artigo 2º, I, da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
4. De acordo com o artigo 2º, III, do Parecer Normativo SF nº 4, de 09 de novembro de 2016, não se configuram exportados os "serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres", classificados no item 17 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, se os respectivos bens ou os interesses econômicos estiverem localizados no Brasil.
5. O contrato apresentado contempla a implementação de estratégias comerciais no Brasil. Portanto, o interesse econômico da referida prestação de serviços encontra-se em território nacional.
6. Logo, a atividade da consulente não se configura como exportação de serviços, estando sujeita à incidência do ISS.
7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento